



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 186/86:

Dá nova redacção ao n.º 9.º da Portaria n.º 783/85, de 16 de Outubro, que autoriza a Região Autónoma da Madeira a emitir, ao par, 6 145 000 obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 187/86:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Concorrência e Preços um lugar de assessor, letra C.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 188/86:

Aprova o impresso de modelo tipo do diploma de conclusão com aproveitamento dos cursos profissionais instituídos no âmbito do ensino secundário.

Ministérios das Finanças e da Saúde:

Portaria n.º 189/86:

Cria no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde um lugar de assessor, letra C.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 190/86:

Cria um lugar de assessor, letra C, no quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 191/86:

Aumenta um lugar de enfermeiro-director ao quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viseu.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto Regulamentar n.º 16/86:

Prorroga o prazo de candidatura dos especialistas a investigadores auxiliares previsto no Decreto Regulamentar n.º 78/80, de 15 de Dezembro.

Decreto do Governo n.º 4/86:

Exclui do regime florestal em que foi incluída pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, uma parcela de terreno do perímetro florestal do Fojo, para implantação de instalações da CERCIMIRA — Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas.

Decreto do Governo n.º 5/86:

Exclui do regime florestal parcial em que foi incluída pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, uma parcela de terreno do perímetro florestal das dunas de Mira.

Portaria n.º 192/86:

Fixa os preços a pagar pelos criadores pela concessão de licenças e prestação de diversos serviços no âmbito da reprodução e melhoramento animal.

Ministério da Indústria e Comércio:

Decreto-Lei n.º 87/86:

Adapta o funcionamento das declarações de exportação (DE) ao regime de cooperação administrativa adoptado para certos produtos têxteis entre a CEE e a EFTA, no quadro das renegociações dos FTA entre aquelas duas organizações, com a intervenção de Portugal.

Decreto-Lei n.º 88/86:

Introduz alterações a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 405/84, de 31 de Dezembro, que sujeita ao regime de contingentação anual a importação de veículos automóveis.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 193/86:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente comemorativa da passagem do cometa Halley.

Portaria n.º 194/86:

Cria a taxa n.º 1280, a aplicar no serviço de «Express Mail» Lisboa-Porto com entrega no próprio dia.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 89/86:

Prorroga até 31 de Julho de 1986 o prazo de vigência estabelecido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7-A/86, de 14 de Janeiro (salários em atraso).

Despacho Normativo n.º 33/86:

Determina que o montante do subsídio diário a que se refere o artigo 48.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, seja, sempre que o seu cálculo resulte expresso em centavos, arredondado para a unidade de escudos mais próxima.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 65, de 19 de Março de 1986, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:**Portaria n.º 92-A/86:**

Cria no quadro da Direcção-Geral do Tesouro um lugar de primeiro-assessor, letra B.

Ministério da Educação e Cultura:**Portaria n.º 92-B/86:**

Autoriza o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa a conferir os diplomas de estudos especializados em Controlo Financeiro e em Auditoria e estabelece a respectiva candidatura e cursos, bem como o início de funcionamento no 2.º semestre do ano lectivo de 1985-1986, fixando o respectivo *numerus clausus* e calendário.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 186/86

de 8 de Maio

Considerando que pela Resolução do Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1985 foi autorizada a concessão do aval do Estado ao empréstimo obrigacionista de 6 145 000 contos emitido pela Região Autónoma da Madeira nas condições constantes da ficha técnica anexa à referida resolução;

Considerando que houve necessidade de alterar aquela resolução, adequando-a à ficha técnica da Portaria n.º 783/85, de 16 de Outubro, que regulamenta o referido empréstimo;

Importando, em conformidade, alterar o n.º 9.º da Portaria n.º 783/85, de 16 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 187/81, de 2 de Julho, que o n.º 9.º da Portaria n.º 783/85, de 16 de Outubro, passe a ter a seguinte redacção:

9.º Os encargos deste empréstimo, que serão suportados pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira, beneficiam do aval do Estado, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/86, de 26 de Dezembro de 1985, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1986.

Secretaria de Estado do Tesouro.

Assinada em 16 de Abril de 1986.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro, *José Alberto Tavares Moreira*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO****Portaria n.º 187/86**

de 8 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, criar no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Concorrência e Preços, a que se referem as alíneas c) e d) da Portaria n.º 955/80, de 10 de Novembro, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23/84, de 14 de Janeiro, um lugar de assessor, letra C, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio.

Assinada em 23 de Abril de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA EDUCAÇÃO E CULTURA****Portaria n.º 188/86**

de 8 de Maio

Considerando que se torna necessário aprovar o modelo do diploma a conferir aos alunos que concluem, com aprovação, os cursos profissionais instituídos no âmbito da experiência pedagógica de relançamento do ensino técnico profissional, iniciada pelo Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 19 de Outubro;

Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o impresso de modelo tipo do diploma de conclusão com aproveitamento dos cursos profissionais instituídos no âmbito do ensino secundário, ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967.

2.º O impresso de modelo tipo a que se refere o número anterior é o anexo à presente portaria e constitui exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

3.º Os diplomas serão autenticados com a assinatura do presidente do conselho directivo, aposta sobre estampilhas fiscais da importância fixada para os diplomas dos cursos complementares do ensino secundário, ficando a sua emissão e a sua entrega ao interessado registadas em livro especial.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 14 de Abril de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.



R. P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DIPLOMA

(a)

(b)

(c)

....., faz saber que

....., natural d

....., filho de

concluiu no ano lectivo de 19 / 19 o curso profissional de

....., que inclui, após realização de um estágio semestral, a respectiva prova de aptidão profissional, tendo obtido a classificação final de (.....) valores, como consta da folha do respectivo livro de termos.

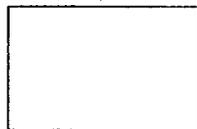
Pelo que, para os efeitos legais e ao abrigo do disposto no artigo do de , lhe mandei passar o presente diploma, que vai por mim assinado e autenticado com o selo branco desta Escola.

Secretaria da Escola Secundária d em de 19

E eu,

chefe dos serviços administrativos, o subscrevi.

O Presidente do Conselho Directivo,



(a) Escola secundária. (b) Nome do presidente do conselho directivo. (c) Cargo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 189/86

de 8 de Maio

Tendo em atenção o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, criar no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 158-A/81, de 31 de Janeiro, um lugar de assessor, letra C, que será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 13 de Abril de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 190/86

de 8 de Maio

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É criado, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, na carreira técnica superior do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, fixado pela Portaria n.º 148-D/80, de 31 de Março, em conjugação com o n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro, um lugar de assessor, letra C.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 15 de Abril de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 191/86

de 8 de Maio

Considerando que o mapa de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viseu, publicado no

Diário da República, 2.ª série, n.º 87, de 12 de Abril de 1984, contém um lugar de enfermeiro-supervisor, resultante da aplicação ao respectivo titular do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro [artigo 6.º, n.º 1, alínea h)];

Considerando que, pelo disposto na alínea a) do n.º 3 daquela disposição legal, o respectivo titular deve considerar-se simultaneamente provido em comissão de serviço por tempo indeterminado no lugar de enfermeiro-director com vencimento correspondente à letra D, segundo a tabela anexa ao referido diploma;

Considerando que o quadro de pessoal, aprovado por portaria conjunta dos Secretários de Estado da Administração Pública, da Segurança Social e do Orçamento de 28 de Junho de 1985, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Agosto de 1985, não contém igualmente o lugar em causa:

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º O mapa e o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viseu, aprovados, respectivamente, por despacho e portaria conjuntos dos Secretários de Estado da Administração Pública, da Segurança Social e do Orçamento de 21 de Fevereiro de 1984 e de 28 de Junho de 1985 (*Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Abril de 1984, e de 9 de Agosto de 1985), são aumentados do lugar constante do mapa anexo ao presente diploma.

2.º Esta portaria produz efeitos a partir de 30 de Janeiro de 1984.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 17 de Abril de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social, *José Nobre Pinto Sancho*, Secretário de Estado da Segurança Social.

Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 191/86

Número de lugares	Categoria (função)	Letra de vencimento
(b) 1	Enfermeiro-director (a)	D

(a) Em comissão de serviço por tempo indeterminado.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 15/86

de 8 de Maio

Em execução do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, foi publicado o Decreto Regulamentar n.º 78/80, de 15 de Dezembro, que, na alínea f) do n.º 2 do seu artigo 28.º, fixou o prazo máximo de seis anos para os especialistas

se candidatarem às provas normais para acesso à categoria de investigador auxiliar.

Não tendo, porém, sido possível proceder à abertura de quaisquer concursos na carreira de investigação, não só porque se torna necessário fazer ajustamentos na referida carreira, mas também porque apenas em 23 de Julho de 1985 e em 14 de Novembro de 1985 houve possibilidade de fazer publicar, respectivamente, o Regulamento dos Concursos e a definição das áreas científicas, entende-se de toda a justiça permitir-se o alargamento do referido prazo, porquanto, a não ser assim, poderiam os especialistas vir a ser excluídos da carreira de investigação.

Assim:

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — O prazo máximo de seis anos constante na alínea f) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 78/80, de 15 de Dezembro, pode ser prorrogado por um biénio.

2 — A prorrogação só pode ser autorizada mediante proposta fundamentada do conselho de investigação ou órgão equivalente do respectivo serviço, baseado em relatório do chefe de departamento correspondente e desde que o especialista tenha em fase adiantada de realização o trabalho de investigação conducente à prestação das provas referidas no artigo 17.º daquele decreto regulamentar.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Promulgado em 14 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto do Governo n.º 4/86

de 8 de Maio

Considerando a solicitação formulada pela Câmara Municipal de Mira relativa à desafectação do regime florestal de uma parcela de terreno de sua pertença, sita no perímetro florestal do Fojo, com a superfície de 25 000 m², incluída no regime florestal parcial pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, e submetida ao mesmo regime pelo Decreto de 5 de Abril de 1920, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 93, de 22 de Abril de 1920, que se destina à cedência à CERCIMIRA — Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas, para complementação das suas instalações;

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal em que foi incluída pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, uma parcela de terreno do perímetro florestal do Fojo, com a superfície de 25 000 m², submetida ao

mesmo regime florestal pelo Decreto de 5 de Abril de 1920, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 93, de 22 de Abril de 1920, que se destina à CERCIMIRA — Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas, para complementação das instalações já existentes.

Art. 2.º O abate do arvoredo para a concretização do empreendimento terá de ter o prévio acordo da Direcção-Geral das Florestas, que, para o efeito, elaborará o respectivo auto de marca e procederá à venda do material lenhoso, pertencendo ao Estado a quota-parte da receita prevista pela legislação em vigor.

Art. 3.º A entrega desta parcela de terreno só será efectivada depois de a Câmara Municipal de Mira proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral das Florestas.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Assinado em 14 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto do Governo n.º 5/86

de 8 de Maio

Considerando a solicitação formulada pela Câmara Municipal de Mira, relativa à desafectação do regime florestal de uma parcela de terreno, sua pertença, sita no perímetro florestal das dunas de Mira, com a superfície de 35 000 m², incluída no regime florestal parcial pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, destinada à implantação de estruturas turísticas;

Considerando o fim a que se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial em que foi incluída pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, e restituída à administração da Câmara Municipal de Mira, uma parcela de terreno do perímetro florestal das dunas de Mira, com a superfície de 35 000 m², que se destina à implantação de estruturas turísticas.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Mira responsabilizar-se-á por qualquer alteração do meio ambiente, designadamente qualquer movimento de areias que ponham em risco as zonas limítrofes à parcela agora desafectada.

Art. 3.º A entrega desta parcela de terreno só será efectivada depois de a Câmara Municipal de Mira proceder à sua demarcação no terreno, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral das Florestas.

Art. 4.º Na utilização da parcela de terreno agora desafectada a Câmara Municipal de Mira obriga-se a dar cumprimento a toda a legislação em vigor.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Assinado em 14 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES.**

Referendado em 21 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 192/86

de 8 de Maio

Determina o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, que o valor das importâncias a cobrar pelo Estado pela concessão de licenças e prestação de diversos serviços no âmbito da reprodução e melhoramento animal é fixado por portaria do Secretário de Estado da Agricultura.

Da lista de serviços prestados pelo Estado até agora só foi possível definir o valor para a alínea e) do referido artigo 9.º — aplicação das doses de sêmen —, actualizado pela Portaria n.º 45/86, de 4 de Fevereiro.

No entanto, o desenvolvimento atingido pelas associações de criadores e a liberalização do sector em virtude da adesão de Portugal à CEE contribuíram para a implementação de todas as actividades, de forma que actualmente os serviços oficiais começam a ter dificuldades em suportar os respectivos encargos financeiros.

Por outro lado, a passagem de determinadas actividades para controle das associações de criadores obriga a definir preços orientadores que permitam uma uniformidade de critérios de actuação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os preços a pagar pelos criadores pela concessão de licenças e prestação de serviços a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, são os constantes da tabela anexa.

2.º Quando os serviços forem executados por associações de criadores ou outras entidades privadas, os valores a que se refere o número anterior têm carácter indicativo.

3.º Os valores atrás referidos poderão ser alterados, sempre que as condições o justifiquem, sob proposta da Direcção-Geral da Pecuária.

Secretaria de Estado da Agricultura.

Assinada em 16 de Abril de 1986.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Joaquim António Rosado Gusmão.*

Tabela anexa à Portaria n.º 192/86

1 — Licenças anuais de funcionamento de sub-centros de inseminação artificial (a) 20 000\$00

2 — Licenças anuais de utilização de reprodutores nos postos de cobrição:

2.1 — Por cada reprodutor das espécies equina, bovina e asinina (b) 2 500 00

3 — Colheita e preparação de sêmen dos reprodutores aprovados para inseminação artificial pela Direcção-Geral da Pecuária:

3.1 — Manutenção do reprodutor por cada dia de alojamento em estação (c) 350\$00

3.2 — Exames de admissão 5 000\$00

3.3 — Dose de sêmen, num mínimo de 500 doses e num máximo de 1000 doses (d) 200\$00

4 — Conservação e distribuição de doses de sêmen:

4.1 — Por cada dose e por cada período até seis meses (distribuição incluída) 20\$00

5 — Fornecimento de doses de sêmen produzidas nos centros oficiais de inseminação artificial:

5.1 — Custo de cada dose (e)

6 — Realização de exames a reprodutores, a pedido dos interessados (capacidade reprodutiva e exames sanitários):

6.1 — Grandes espécies 7 500\$00

6.2 — Pequenas espécies 1 000\$00

7 — Realização de exames laboratoriais:

7.1 — Tipificação sanguínea 1 500\$00

7.2 — Diagnóstico precoce de gestação 200\$00

8 — Inscrição nos livros genealógicos das raças exóticas:

8.1 — Livro de adultos:

8.1.1 — Por reprodutor das grandes espécies ... 1 000\$00

8.1.2 — Por reprodutor das pequenas espécies ... 100\$00

9 — Passagem de certificados de inscrição nos livros genealógicos e registos zootécnicos:

9.1 — Por reprodutor das grandes espécies ... 500\$00

9.2 — Por reprodutor das pequenas espécies ... 100\$00

(a) A Direcção-Geral da Pecuária poderá não cobrar esta quantia quando o subcentro for pertença de entidades de interesse colectivo.

(b) Quando o posto de cobrição estiver localizado numa zona considerada de interesse para a preservação e melhoramento de uma raça autóctone, a Direcção-Geral da Pecuária poderá dispensar o pagamento desta verba.

(c) O transporte dos animais ficará a cargo dos interessados.

(d) Para mais de 1000 doses terá de haver um parecer favorável da Direcção-Geral da Pecuária.

(e) Importância a fixar anualmente.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 87/86

de 8 de Maio

Tendo sido negociados entre a Comunidade e os países da EFTA os Protocolos de Adaptação dos Acordos de Comércio Livre e prevendo-se temporariamente em alguns deles uma cooperação administrativa para produtos têxteis;

Indicando-se naqueles instrumentos a existência de uma declaração de exportação (DE), e podendo do automatismo da emissão da declaração em cinco dias úteis, previstos no artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 524/85, de 31 de Dezembro, derivar situações que fundamentassem a aplicação de uma cláusula de salvaguarda pelos países de destino, importa exceptuar transitoriamente tais declarações do referido automatismo:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Transitoriamente, a declaração de exportação (DE) de produtos têxteis objecto de cooperação

administrativa com países da EFTA poderá não ser emitida no prazo previsto no artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 524/85, de 31 de Dezembro, caso em que não se aplicará o disposto no n.º 6 do mesmo artigo.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — Fernando Augusto dos Santos Martins — António Amaro de Matos.*

Promulgado em 14 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 88/86

de 8 de Maio

A evolução verificada no sector automóvel levou a que o grau de industrialização já alcançado na fabricação de certos tipos de veículos não se coadune com a sua produção em instalações de montagem funcionando em regime de depósito franco, já que, por vezes, há que fazer intervir no processo produtivo equipamentos e instalações industriais exteriores ao depósito franco.

Uma vez que certas disposições do Decreto-Lei n.º 405/84, de 31 de Dezembro, poderão indiciar que se mantém a obrigatoriedade da produção em instalações de montagem funcionando em regime de depósito franco, obrigatoriedade que se não deseja, torna-se necessário clarificar tal situação.

Aproveita-se do mesmo passo a oportunidade para proceder a ajustamentos da sua redacção tidos como necessários para melhor clareza.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º, 12.º, 13.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 405/84, de 31 de Dezembro, passam a ter a redacção seguinte:

Art. 5.º — 1 — Para além dos contingentes atribuídos nos termos do artigo 4.º, serão autorizadas, a requerimento da entidade interessada, importações adicionais em valor que não exceda o valor nacional acrescentado nas mercadorias exportadas a que se refere o artigo 11.º

2 — Não serão permitidas importações adicionais nos termos do número anterior como contrapartido de exportações de veículos automóveis, no estado CKD ou CBU, de marca diversa daquela a importar, salvo no caso de terem o mesmo representante.

Art. 12.º — 1 — Os componentes importados e que se destinem a ser incorporados nos veículos automóveis produzidos em instalações de montagem que funcionem em regime de depósito franco entrarão nelas nesse regime.

2 —

Art. 13.º — 1 —

2 —

3 — Compete à Direcção-Geral da Indústria a aplicação das coimas previstas neste artigo e à Direcção-Geral das Alfândegas a sua execução.

Art. 15.º — 1 — Os contingentes referidos nas alíneas a) e b) do artigo 2.º, no artigo 3.º e no artigo 4.º, bem como as respectivas condições de utilização, serão fixados por portaria dos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, a qual será publicada no ano imediatamente anterior para o qual os contingentes são fixados.

2 — Portaria idêntica à prevista no número anterior fixará os mecanismos processuais necessários à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Fernando Augusto dos Santos Martins.*

Promulgado em 14 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 193/86

de 8 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente comemorativa da passagem do cometa Halley, com as seguintes características:

Autor: José Luís Tinoco;

Dimensão: 40 mm x 30,6 mm;

Picotado: 12 x 12 1/2;

Impressor: INCM, E. P.;

1.º dia de circulação: 24 de Junho de 1986;

Taxas, motivos e quantidades:

Bloco com 1 selo de 100\$ — cometa Halley — 100 000.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 16 de Abril de 1986.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga.*

Portaria n.º 194/86
de 8 de Maio

Com o lançamento do «Express Mail» foi possível introduzir uma nova dinâmica nos circuitos tradicionais dos correios e oferecer aos clientes, nomeadamente aos ligados ao mundo dos negócios, uma forma de comunicação postal de prestígio que lhes garante a rapidez, a segurança e a comodidade exigidas pelas suas necessidades.

Cumpridos dois anos sobre o seu lançamento e considerando que:

- No eixo nacional o padrão de serviço oferecido não responde integralmente às necessidades do sector empresarial no que respeita a rapidez;
- A oferta de um melhor prazo de entrega passa pela utilização da via aérea;
- A utilização de uma ligação aérea diária entre Lisboa e Porto representa um acréscimo de custos apreciável;
- Se devem salvaguardar, em todas as situações, os princípios básicos de rentabilidade esperada para o «Express Mail».

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 35.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É criada a taxa n.º 1280, a aplicar nos objectos «Express Mail» que utilizem a ligação aérea diária que garante a entrega no próprio dia:

Número da taxa	Serviços prestados	Taxa
1280	Por cada fracção de 500 g	200\$00

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 16 de Abril de 1986.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 89/86
de 8 de Maio

Persistem, ainda, situações de empresas que não cumprem pontualmente as obrigações salariais para com os seus trabalhadores, realidade indesejável que afecta a situação pessoal destes últimos bem como das respectivas famílias.

Numa perspectiva de solidariedade social, importa ao Governo obviar às carências dos trabalhadores em causa e respectivos agregados familiares, pelo que se torna aconselhável prorrogar o prazo de vigência das medidas aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 7-A/86, de 14 de Janeiro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo consagrado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7-A/86, de 14 de Janeiro, é prorrogado por mais seis meses.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1986. — *Anibal António Cavaco Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 14 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.
Referendado em 21 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 33/86

O Despacho Normativo n.º 180/84, de 29 de Dezembro, veio permitir o arredondamento para a unidade de escudos imediatamente superior do montante das prestações pecuniárias substitutivas do rendimento do trabalho, bem como do montante do salário médio a que se refere o artigo 48.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

Justificou-se esta medida por razões que se prendem com a desvalorização da moeda e pela simplificação administrativa obtida a partir da supressão sistemática do registo de dados decorrente daqueles arredondamentos.

Considerando que, ao aplicar-se a percentagem fixada por lei sobre aquele salário médio para calcular o valor do subsídio diário, a que também se refere o artigo 48.º do supracitado decreto, se podem obter valores expressos em centavos;

Considerando que o Despacho Normativo n.º 180/84, de 29 de Dezembro, não contempla o arredondamento do subsídio diário;

Considerando ainda que as razões justificativas do arredondamento do salário médio e do total processado são igualmente aplicáveis ao subsídio diário:

Determino, ao abrigo do artigo 201.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, o seguinte:

1 — O montante do subsídio diário a que se refere o artigo 48.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, será, sempre que o seu cálculo resulte expresso em centavos, arredondado para a unidade de escudos mais próxima, isto é, por defeito se o valor a arredondar for inferior a \$50 ou por excesso se o valor a arredondar for igual ou superior a \$50.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 16 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Nobre Pinto Sancho*.

